



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020647-75.2024.5.04.0733**

Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2025

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: FABIANO RICARDO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
ATOrd 0020647-75.2024.5.04.0733
RECLAMANTE: FABIANO RICARDO FERREIRA
RECLAMADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Vistos.

FABIANO RICARDO FERREIRA ajuíza ação trabalhista em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**, em 08/08/2024, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A parte reclamada apresenta defesa escrita, contestando, articuladamente, as pretensões da inicial.

É produzida prova documental.

Em audiência, são ouvidos o reclamante, a preposta da reclamada e três testemunhas. Sem outras provas a produzir, são encerradas instrução e audiência, com razões finais remissivas pela reclamada. Rejeitadas as propostas conciliatórias, o Juízo determina a conclusão dos autos para julgamento.

Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada alega a inépcia da petição inicial. Sustenta que a petição inicial apresenta pedido genérico. Cita o Art. 840, § 1º, da CLT. Requer a extinção do pedido sem resolução do mérito.

A ação trabalhista, nos moldes do art. 840, § 1º, da CLT, autoriza a simplicidade da forma, exigindo apenas "a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", o que foi constatado na petição inicial, visto que o reclamante descreve os fatos que fundamentam a sua pretensão, bem como atribui valor aos pedidos.

Não houve ofensa ao princípio do contraditório, porque a reclamada compreendeu o pedido a ponto de defender-se adequadamente no decorrer do processo. Eventuais impropriedades da pretensão deduzida serão apreciadas no mérito.

Portanto, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que o processo foi ajuizado em 08/08/2024, pelo decurso do prazo de cinco anos previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, há prescrição a pronunciar acerca da pretensão às prestações exigíveis até 08/08/2019.

Extingo com resolução do mérito os pedidos correspondentes a esse período, pronunciando a prescrição.

3. DIREITO À INVENÇÃO

O reclamante alega que, entre 2017 e 2019, desenvolveu um mapa digital das redes de água e esgoto de Venâncio Aires-RS, utilizando o software Corel Draw e meios próprios. Apesar de ter apresentado o mapa à sua chefia e este ter sido utilizado por colegas e até mesmo um engenheiro, não recebeu a esperada promoção por merecimento. Argumenta com a violação de seus direitos autorais e à propriedade intelectual, pleiteando indenização por danos morais (valor estimado em R\$ 50.000,00) e patrimoniais (valor estimado em R\$ 100.000,00, com base em orçamento de R\$ 335.990,00 para um projeto similar).

A reclamada argumenta que a criação do mapa não configura uma obra intelectual protegida, sendo apenas uma compilação de dados acessíveis ao reclamante em sua função. Nega a utilização do mapa sem autorização e contesta a alegação de danos morais e patrimoniais. A defesa ressalta a desestatização da Corsan e a transferência de ações para o Consórcio AEGEA, argumentando que não há sucessão empresarial e, portanto, não há responsabilidade por obrigações anteriores à privatização. A contestação também questiona os valores pleiteados na petição inicial, afirmando que são exorbitantes e desproporcionais.

Foi produzida prova testemunhal sobre os fatos.

A testemunha Gilmar relata que: [...] quando o depoente assumiu a chefia não tinha nenhum mapa; tendo vista da imagem do ID. 657d856, acha

que este mapa foi desenvolvido pelos empregados da Corsan; a prefeitura fornecia o mapa da cidade sobre o qual desenhavam; o reclamante procurou o auxílio do depoente para fazer um mapa digital; em 2017 passaram a colocar ele em prática; o depoente e o reclamante começaram a traçar o mapa e o reclamante passou para o computador; o depoente saiu da empresa e o mapa ainda não havia sido concluído; o reclamante foi quem passou todo o mapa para o computador[...]

A testemunha Odécio, por sua vez, narra: [...] como agente de serviço operacional; trabalha em redes, cuja localização consulta através do mapa elaborado pelo reclamante; antes disso consultava colegas mais antigos, pois não havia mapa das redes; recebeu o mapa elaborado pelo reclamante em 2018 ou 2019; o mapa não veio da chefia, mas sim do reclamante; esse é o mapa que usam atualmente; a chefia tinha conhecimento do uso deste mapa; o reclamante atualizava o mapa e hoje em dia ele não é mais atualizado porque o reclamante não trabalha mais na reclamada; passaram a ter mais eficiência com a utilização do mapa, e menos desperdício de água; tendo vista da imagem do ID. b20271d, diz que conhece esse mapa; o depoente tem a imagem deste mapa no celular, a qual foi repassada pelo reclamante; tendo vista da imagem do ID. 657d856, refere que não é esse o mapa que usa.

Por fim, a testemunha Leizer refere que: trabalha na Prefeitura de Venâncio desde 2002; o depoente é engenheiro civil e trabalha como técnico desenhista na prefeitura de Venâncio; atualmente o reclamante é seu colega na prefeitura; o reclamante é o topógrafo da prefeitura com formação em topografia e georreferenciamento; o depoente elabora o mapa-base do município, com base em mapas anteriores; o reclamante mostrou para o depoente um mapa das redes da Corsan dizendo que teria elaborado; tendo vista da imagem do ID. b20271d, diz que elaborou a base este mapa; diz que desenhou as ruas e os bairros; tendo vista da imagem do ID. 657d856, que foi o mapa que o reclamante apresentou para o depoente; para elaborar o mapa o reclamante informou que usou o programa Corel Draw; é necessário ter conhecimento técnico para usar o programa; o mapa-base é público e está disponível no site da prefeitura e não é protegido por direitos autorais.

Inicialmente, avalio a incidência ou não da Lei n. 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais.

A prova testemunha esclarece que o mapa do reclamante foi baseado na carta topográfica das ruas e bairros do Município de Venâncio Aires, que já havia sido elaborado pela testemunha Leizier no exercício do seu contrato de topógrafo com o Município. O traçado da rede de águas e esgoto não foi obra exclusiva do reclamante. Conforme a testemunha Gilmar, ele e o reclamante iniciaram o traçado e o reclamante passou os dados para o computador.

Assim, é inegável que o reclamante teve uma excelente ideia, de digitalizar o mapa das redes de água e esgoto de Venâncio Aires. Entretanto, ele informa da petição inicial que apresentou ao chefe o mapa, o qual o recusou o invento. Na sequência, seus colegas passaram a usar este mapa, o que evidencia que foi voluntariamente fornecido pelo reclamante. Esta conclusão é ratificada pela testemunha Odécio, que informa que recebeu o mapa em 2018 ou 2019, não da chefia, mas sim, do reclamante.

Os direitos autorais previstos na Lei n. 9.610/98 garantem ao autor o controle e a proteção das criações e de sua veiculação. Independentemente de o produto desenvolvido pelo reclamante ser ou não original e gerador de direitos autorais, o reclamante o compartilhou com os colegas, mesmo sem a aceitação do chefe, autorizando o seu uso e, conseqüentemente, renunciando tacitamente aos direitos autorais que alega.

Ainda que o engenheiro da reclamada tenha usado o mapa sem autorização expressa do reclamante, ele deixou implícita a possibilidade de compartilhamento ao divulgar sua obra e fornecê-la para uso dos colegas.

Conseqüentemente, afasto a aplicação da Lei n. 9.610/98.

Passo, então, à Lei n. 9.279/96.

Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei – Art. 6º.

É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – Art. 8º.

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio [...] – Art. 11, caput e §1º.

Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração – Art. 90, caput e §2º.

Interpretando a lei concluo que, se uma invenção já foi divulgada ao público antes do pedido de patente, ela perde seu caráter de novidade e, conseqüentemente, a possibilidade de ser patenteada. Logo, a invenção ou o modelo de utilidade deixa de pertencer ao empregado, pois não dá mais direito ao registro de patente.

O reclamante concluiu o mapa e o apresentou à empresa em 2019 e, depois, passou a fornecer aos colegas, como relata na petição inicial. Entretanto, só em 8/8/2024, data do ajuizamento do processo, postula os direitos decorrentes de sua invenção. Novamente, a divulgação voluntária da invenção pelo reclamante, autorizando o uso pelos colegas, retira-lhe o direito de propriedade sobre esta.

Ao contrário do que o reclamante alega na petição inicial, a reclamada não tomou e utilizou o mapa do reclamante como se fosse seu. Pelo contrário, a prova testemunhal confirma que todos tinham ciência da autoria do reclamante e que ele forneceu voluntariamente o produto aos colegas.

Assim, a reclamada não praticou qualquer ilícito ao consentir tacitamente com o uso do mapa confeccionado pelo reclamante, uma vez que foi voluntariamente fornecido por ele diretamente aos usuários. Ademais, é inegável que o reclamante, na função de agente de serviços operacionais, também se beneficiava do mapa no exercício das suas atividades.

Entendo o sentimento de frustração do reclamante ao não ter o seu modelo de utilidade reconhecido e valorizado pela reclamada. O largo uso do mapa na empresa evidencia a utilidade dele para a equipe e a capacidade criativa do reclamante. Entretanto, juridicamente, a reclamada não violou qualquer direito, patrimonial ou moral, e, portanto, não tem dever de indenizar.

Julgo improcedentes os pedidos correspondentes (A e B da petição inicial).

4. JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora firma declaração de pobreza.

De acordo com a Súmula n. 463 do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Assim, uma vez que a parte autora demonstra sua condição de insuficiência financeira para os fins do art. 790, §4º, da CLT, sem que a parte contrária tenha desconstituído tal demonstração, defiro o benefício da justiça gratuita.

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno ainda a parte autora a pagar honorários de sucumbência equivalentes a 15% do(s) valor(es) atribuído(s) ao(s) pedido(s) rejeitado(s), cuja exigibilidade está suspensa nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, os quais aplico supletivamente, uma vez que o STF declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT (ADI n. 5766).

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **FABIANO RICARDO FERREIRA** em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas de R\$ 3.000,00, calculados sobre o valor de R\$ 150.000,00 atribuído à causa, pelo(a) reclamante, das quais está isenta.

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 25 de junho de 2025.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JULIANA OLIVEIRA, em 25/06/2025, às 16:05:23 - 7e0d40f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25062516043616700000169043336?instancia=1>
Número do processo: 0020647-75.2024.5.04.0733
Número do documento: 25062516043616700000169043336